



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata o presente processo de minuta de circular que dispõe sobre as informações obrigatórias relativas aos grupos de ramos Automóvel e Transportes, complementares às dispostas na Circular SUSEP nº 624, de 22 de março de 2021, para fins de registro das operações de seguro em sistemas de registro homologados e administrados por entidades registradoras credenciadas pela Susep.

CONTEXTO

2. Dando continuidade à complementação normativa necessária no âmbito do arcabouço estabelecido nos termos da Resolução CNSP nº 383, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre o registro das operações de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros, a Circular Susep nº 624, de 2021, definiu o conteúdo informacional mínimo para o registro facultativo das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples e, ainda, o conteúdo informacional necessário para o registro obrigatório de seguros classificados no grupo de riscos financeiros, exceto o seguro garantia, já regulamentado nos termos da Circular Susep nº 601, de 13 de abril de 2020.

3. Em 28 de maio de 2021 foi publicada a Circular Susep nº 629, que incluiu na Circular Susep nº 624, de 2021, os Anexos III a X relativos ao registro obrigatório de informações complementares para as operações de seguros classificadas nos seguintes grupos de ramos: Patrimonial, Responsabilidades, Marítimos, Aeronáuticos, Petróleo, Nucleares, Rural, Aceitação no Exterior e Sucursal no Exterior.

4. Neste momento, em complemento ao processo de regulamentação dos registros obrigatórios previsto nos termos da Resolução CNSP nº 383, de 2020, propõe-se a inclusão de novos anexos à circular supracitada, para que seja estabelecido o registro obrigatório de informações complementares para as operações de seguros classificadas no grupo de ramos Automóvel e no grupo de ramos Transportes.

ANÁLISE DA PROPOSTA

5. A Circular Susep nº 624, de 2021, propõe a criação de arcabouço no qual são considerados obrigatórios os registros relativos aos ramos ou grupos de ramos definidos em anexos específicos. O Anexo I desse normativo, por sua vez, estabelece o núcleo básico de informações das operações de seguros de danos e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples, válido tanto para o registro facultativo quanto obrigatório.

6. A proposta em comento dá continuidade ao projeto do "Sistema de Registro de Operações - SRO", incluindo os Anexos XI e XII nesse normativo, prevendo as informações complementares que obrigatoriamente devem ser registradas para as operações de seguros do grupo de ramos Automóvel e do o grupo de ramos Transportes.

7. As datas de início de obrigatoriedade de registros constantes dos anexos propostos são definidas de acordo com características específicas de cada ramo, considerando-se o tempo necessário para o desenvolvimento de processos e sistemas necessários ao atendimento da regra. Dessa forma, foi definida a data de 1º de março de 2022 para o grupo de ramos Transportes e a data de 2 de maio de 2022 para o grupo de ramos de Automóvel, em função da volumetria de dados desses ramos.

8. Em relação ao conteúdo informacional proposto para o grupo de ramos Transportes, diante da grande heterogeneidade e complexidade das operações do ramo, entende-se que as informações do núcleo básico são suficientes para o detalhamento de suas operações. No entanto, em complemento, as seguradoras deverão registrar as averbações no momento de registro do correspondente endosso de faturamento. Esse registro dar-se-á apenas com a identificação dessas averbações.

9. Já em relação ao grupo de ramos Automóvel, cumpre destacar que a definição de seu conteúdo informacional se baseou, principalmente, no Manual de Orientação para Envio de Dados disponibilizado no sítio eletrônico da SUSEP, elaborado em conformidade com as diretrizes da Circular Susep nº 627, de 16 de abril de 2021. Referido manual é o documento que trata do envio de arquivos de dados das supervisionadas à Susep, definindo a identificação, o conteúdo, o formato e a periodicidade de cada tipo de envio. Além disso, dada a necessidade de compatibilização com a minuta de circular sobre seguros do grupo automóvel, atualmente em consulta pública (EDITAL DE CONSULTA PÚBLICA SUSEP Nº 16/2021), as informações complementares a serem prestadas foram subdivididas nos ramos de seguro “Carta Verde”, “Automóvel – Casco”, “Responsabilidade Civil Facultativa– Auto”, “Acidentes Pessoais de Passageiros - APP” e “Assistência e Outras Coberturas - Auto”.

10. Por fim, vale destacar que, caso um ramo específico de algum dos grupos de ramos não seja mencionado especificamente nos anexos a serem incluídos por essa proposta normativa, suas operações deverão conter, no mínimo, as informações básicas definidas no Anexo I da Circular Susep nº 624, de 2021, sem a exigência de informações adicionais.

11. Em etapas subsequentes desse processo de regulamentação, serão desenvolvidos estudos com vistas à edição de novo normativo, complementando a relação de anexos constantes da Circular Susep nº 624, de 2021, e contendo o detalhamento das informações para o registro das operações referentes (i) ao grupo de ramos de Seguros de Pessoas estruturados em regime financeiro de repartição simples e ao seguro habitacional; (ii) a operações de previdência e de seguros de pessoas estruturados em regime financeiro de repartição de capitais de cobertura e em regime financeiro de capitalização; (iii) a operações de resseguro local; e (iv) a operações de capitalização.

12. Para as apólices, certificados e bilhetes emitidos anteriormente e ainda vigentes na data de obrigatoriedade do registro, por sua vez, permite-se um prazo adicional de 30 (trinta) dias úteis para que sejam registradas nas entidades registradoras.

13. No caso de apólices, certificados e bilhetes com fim de vigência anterior à data de obrigatoriedade do registro, por sua vez, propõe-se exigir que suas respectivas informações sejam registradas 10 (dez) dias úteis depois da primeira movimentação de sinistro ocorrida após essa data de referência.

14. Ainda, considerando eventual dificuldade por parte das entidades supervisionadas de recuperação do histórico de movimentações referentes a contratos mais antigos, permite-se que, para apólices, certificados ou bilhetes com fim de vigência anterior a 1º de janeiro de 2019, as sociedades seguradoras poderão deixar de registrar, desde que devidamente justificado, algumas informações contidas nos anexos propostos, excetuando-se aquelas relacionadas a movimentações de sinistro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

15. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública nº 21, que ficará aberta pelo prazo de 45 (quinze) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em [hpp://susep.gov.br/menu/atosnormavos/normas-emconsulta-publica](http://susep.gov.br/menu/atosnormavos/normas-emconsulta-publica).



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 28/05/2021, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1035239** e o código CRC **8A147CEE**.

Referência: Processo nº 15414.605941/2021-82

SEI nº 1035239